



<i>PARECER N° 275/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0787/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 (REDAÇÃO ORIGINAL) C/C ART. 106, INCISO III E 107, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI MUNICIPAL N° 10/73 E ART. 2, INCISO II, ALÍNEA "A" DA LEI MUNICIPAL N° 266/92.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **Manoel de Oliveira Silva**, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula 00100, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício n° 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal n° 050/2014-DEFAP (fls. 45/49); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal n° 132/2014-DEFAP (fls. 63/66) e Parecer Conclusivo n° 148/2014-DIFIP (fls. 68/69).



Encaminhamento ao MPC (fl. 70).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Vale esclarecer, preliminarmente, que o servidor está amparado pelas disposições presentes no art. 19 do ADCT da CF/88, o qual convalidou todos os atos administrativos de ingresso no serviço público, seja com ou sem concurso público, nos 5 anos antes de sua promulgação. Sendo assim, o ato admissional do servidor é legal e está em conformidade.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 148/2014-DIFIP (fls. 68/69), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela legalidade do ato que concedeu Ato de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor público municipal Manoel de Oliveira Silva, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-803, Letra I, Matrícula nº 661, que foi concedida por meio do Decreto nº 038(P), de 18 de fevereiro de 1998 (ver fl. 31), e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.



Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 148/2014-DIFIP (fls. 68/69), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **Manoel de Oliveira Silva**, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88 (redação original) c/c art. 106, inciso III e 107, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 10/73 e art. 2, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 266/92.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Serviço do ex-servidor **Manoel de Oliveira Silva**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88 (redação original) c/c art. 106, inciso III e 107, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 10/73 e art. 2, inciso II, alínea "a" da Lei Municipal nº 266/92.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR